



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N.º 7884.1.21  
FOLHA N.º 04  
SERVIDOR  
*[Signature]*

Petrópolis/RJ, 04 de outubro de 2021.

### PARECER

CMP DL 7884/2021 – DAJ 570/2021

EMENTA: CRIA O PROGRAMA  
“EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E  
DO LAZER” NO MUNICÍPIO DE  
PETRÓPOLIS.

#### I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog, que CRIA O PROGRAMA “EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E DO LAZER” NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### II-DOS ASPECTOS FORMAIS:

O Autor do Projeto de Lei visa estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do esporte e do lazer do município.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N.º 7884/12  
FOLHA N.º 05  
NMR  
SERVIDOR

Segundo o autor, o tema objeto do presente projeto de lei pretende estimular a participação da iniciativa privada nas ações de promoção do esporte, visando instituir formas de apoio as empresas às ações, projetos ou espaços de esporte e lazer no município.

Sendo, vimos por reconhecer que este Projeto de Lei é de suma relevância para o Município de Petrópolis, porém vimos por aduzir que torna-se inviável opinar pela legalidade deste referido projeto, haja vista termos constatado em alguns artigos, alguns vícios de iniciativa, pelo que passamos a descrever abaixo:

**Art. 2º-** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias para a efetivação do presente programa. (A criação deste artigo invade a competência, que ora cabe ao Executivo Municipal)

**Art. 4º-** As pessoas jurídicas participantes do Programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e lazer. (Entende-se como promoção pessoal no âmbito dos proprietários e ou representantes legais das possíveis pessoas jurídicas que assim participarem do Programa.)

Nesta querela, entendemos e opinamos ao nobre Vereador, autor deste Projeto de Lei, que venha fazer uma análise no que ora mencionamos supra dentro dos respectivos parênteses relacionados aos artigos, descrito de forma aditiva e/ou modificativa, para que assim, possa esse





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMPN.º 7884.1.21  
FOLHAN.º 06  
MM  
SERVIDOR

Departamento Jurídico reanalisar e até mesmo podendo opinar pela legalidade e constitucionalidade do mesmo.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

### III-DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre salientar que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

CMPN.º 788412  
FOLHA N.º 07  
CDAR  
SERVIDOR

### **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada constitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

**Em que pese a inegável importância do tema, tal iniciativa é reservada tão somente ao Poder Executivo.**

Portanto, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMPN.º 7884/21  
FOLHA N.º 08  
SERVIDOR  
*[Signature]*

poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal (e que está em consonância com o art. 60 da nossa Lei Orgânica).

Assim sendo, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### IV-DA CONCLUSÃO:

**Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de*





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

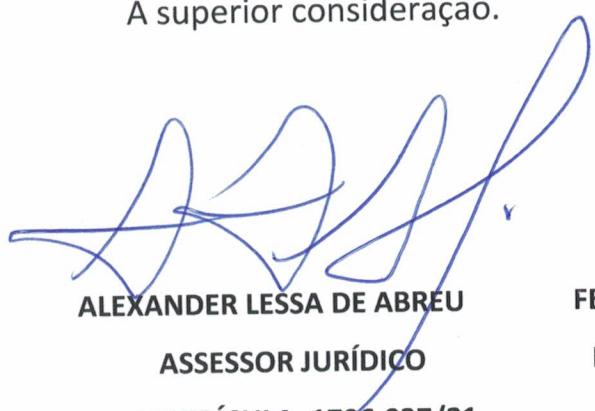
CMP N.º 7084.12  
FOLHA N.º 09  
SERVIDOR

*Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.  
Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal**, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU  
ASSESSOR JURÍDICO  
MATRÍCULA: 1706.037/21  
OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO  
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
MATRÍCULA: 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742